

Fls.

Processo: 0046489-97.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral Outros - Cdc
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Defensor Público: PATRICIA CARDOSO
Réu: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 23/02/2017

Decisão

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública e Ministério Público, objetivando a abstenção da instituição ré em cobrar diretamente da conta dos servidores os valores relativos aos empréstimos consignados em folha de pagamento de servidores públicos estaduais, quando estes não receberam seus pagamentos pelo Estado.

De acordo com os autores, a instituição ré vem descontando da conta corrente dos servidores, valores relativos aos referidos empréstimos, com base em cláusula contratual que permite a cobrança direta pela Instituição financeira, quando ocorre o não recebimento através da folha de pagamento, o que vem acontecendo em razão da inadimplência do Estado quanto aos seus servidores. E, ainda, o(a) ré(u) tem negativado o nome dos servidores pela inadimplência que na verdade é do Estado. Entendem que a cláusula nos contratos de adesão é abusiva.

Em uma análise sumária verifica-se que a presente ação versa sobre empréstimos, cuja a principal forma de pagamento é a consignação em folha. Ressalta-se que tal modalidade de empréstimo é a mais segura para a Instituição Financeira, pois retira do consumidor a possibilidade de inadimplir. O procedimento para pagamento é realizado mediante convênio entre a financeira e o empregador, retirando do consumidor qualquer controle sobre o pagamento do crédito. Resta evidenciada a probabilidade do direito. Se o Estado vem atrasando os salários dos servidores, evidentemente que o atraso no desconto do valor consignado é de responsabilidade do Estado e não do servidor.

O perigo de dano é evidente, em razão da grande probabilidade de duplo desconto ou de negativação indevida do consumidor que não está inadimplente, pois tem seu débito já descontado da folha de pagamento, quando recebido o salário em atraso. Na verdade, a Instituição Financeira vem se pagando a "manu militari" agravando ainda mais a situação dos servidores que não só não recebem seus salários pontualmente, mas ainda tem suas economias "raspadas" pelos Bancos.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em que a instituição ré, a nível nacional, se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança diretamente da conta dos servidores a título de pagamento de crédito consignado, em função da cláusula impugnada. Determino que se excluam e não se incluam nos cadastros restritivos os nomes dos consumidores inscritos exclusivamente em função da aplicação da apontada cláusula. Fixo multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada

descumprimento devidamente comprovado nos autos pelos autores.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 10/05/17, às 16:00 h na forma do art. 334 do NCPC a ser realizada pelo Centro de Mediação.

Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC)

Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC). Publique-se.

Rio de Janeiro, 06/03/2017.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4N9T.TCB6.B2BV.IAAL**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos